



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joaçaba

Rua Francisco Lindner, 430, 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89600-000 - Fone: (49) 3551-4300 -
www.jfsc.jus.br - Email: sejoa01@jfsc.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5000569-61.2015.4.04.7203/SC

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de liminar postulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL contra pessoas incertas e não sabidas e União Federal.

Diz que é entidade nacional representativa da avicultura e da suinocultura do Brasil, possuindo mais de 130 associados entre agroindústrias produtoras e processadoras de carne de aves, suínos e ovos para consumo, casas genéticas, produtoras de pintos e ovos férteis, insumos biológicos e farmacêuticos, rações, além de entidades estaduais e setoriais dos vários elos produtivos.

Menciona que "diariamente, as empresas associadas transportam, por todas as rodovias do Estado e do País, milhares de toneladas de matéria-prima para executar seu aprimoramento e transformá-la em produtos que são vendidos nacionalmente, além de transportar cargas vivas, ração e produtos acabados para distribuição aos estabelecimentos comerciais e exportação."

Alega que seus associados, na execução de suas atividades, transportam matéria prima, cargas vivas, alimentos perecíveis, ração e produtos para distribuição, além de buscarem animais para abatedouro. Relata que toda a produção é transportada por meio das rodovias federais BR 282, BR 163, BR 158, BR 116, BR 470 e BR 153 e que os caminhões dos associados estão impedidos de transitar devido ao bloqueio realizado pelos caminhoneiros do Estado. Refere que não há prazo de término para as manifestações e que há uma violação ao seu direito de ir e vir bem como o impedimento da atividade empresarial, gerando grave prejuízo aos cidadãos, consumidores e empresas.

Frisa a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Sustenta que há ofensa ao seu direito de ir e vir, nos termos do art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal e ao direito de exercício da atividade econômica, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal. Salieta que a interrupção de fluxo nas rodovias não traduz o exercício de manifestação assegurado pelo artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal e que está sendo praticado de forma abusiva.

Argumenta que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade no embate de direitos constitucionais.

Afirma a presença de *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Requer a concessão de liminar para que os réus sejam compelidos a se abster de impedir ou obstaculizar ou dificultar a passagem dos caminhões que estejam trafegando por conta e ordem da autora e das empresas a ela associadas por qualquer rodovia federal, mormente, BR 282, BR 163, BR 158, BR 116, BR 470 e BR 153 e que seja determinado à União, por meio da Polícia Rodoviária Federal a garantia do tráfego dos caminhões por conta e ordem da requerente e das suas associadas, tudo sob pena de multa diária por descumprimento não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caminhão; a citação da União, sob pena de confissão e revelia e que seja determinado ao Oficial de Justiça que identifique as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos bloqueios, intimando-as para cumprimento da medida e citando-as para integrarem o polo passivo da demanda e contestarem a ação.

Nestes termos, aprecio o pedido.

A ação versa sobre conflito de direitos: de um lado o legítimo direito de manifestação, previsto no artigo 5º inciso XVI, da Constituição Federal e de outro os direitos de ir e vir, previsto no artigo 5º inciso XV da Carta Magna e o direito de exercício da livre iniciativa, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal.

Na ordem democrática assegura-se o exercício de manifestação, podendo as pessoas se reunirem e se manifestarem inclusive contra as políticas públicas adotadas que não estejam do seu agrado. Este juízo se sensibiliza com a pauta reivindicatória dos caminhoneiros, que tem uma jornada árdua, ganhando o pão quase sempre longe de casa, em viagens cansativas, por estradas perigosas, sofrendo a pressão no que tange aos prazos de entrega das mercadorias e ainda tendo que arcar com um valor cada vez mais elevado de combustível. Suas reivindicações são justas.

Entretanto, em nome do direito de manifestação não se pode aniquilar por completo o direito de ir e vir e o direito ao livre exercício da atividade empresarial. A autora e as empresas a ela associadas não podem

ser abandonadas em seus direitos, ter suas cargas perdidas, considerando que grande parte é perecível e não pode aguardar por muito tempo nas estradas.

O Judiciário é o último socorro a que podem acorrer as empresas e as pessoas quando veem seus direitos desrespeitados. Diante deste cenário, embora percebamos a dificuldade de cumprimento da medida, não podemos nos omitir. Nossa missão é de pacificar as relações sociais e de entregar às partes o valor supremo chamado Justiça. Diante da omissão dos demais poderes, há de se esperar do Judiciário uma atitude, sob pena de tornar letra morta os dispositivos constitucionais. Assim, deve entrar em cena o Judiciário em situações emergenciais, em que não haja outro socorro para o indivíduo.

Não basta, para o cidadão, a existência dos direitos fundamentais, urge que eles sejam eficazes. A melhor interpretação constitucional assenta-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no sistema. A nenhuma norma constitucional pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser. Além disso, a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê, em obediência ao princípio insculpido no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal (MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais e Interpretação Constitucional. Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ano 9, nº 30, Porto Alegre. 1998, p. 29).

Sopesando os direitos em litígio, entendo que o direito à manifestação, embora garantido constitucionalmente, não tem o condão de impedir a realização do direito de ir e vir e do exercício da atividade empresarial, salientando que a livre circulação nas rodovias é relevante para toda sociedade no que tange ao abastecimento de combustíveis e supermercados, sendo crucial, em casos extremíssimos, também para garantir o direito à vida.

Diante do exposto, ponderando os direitos em questão, com base no princípio da razoabilidade, entendo presentes os requisitos legais para determinar que os réus se abstenham de impedir ou obstaculizar ou dificultar a passagem dos caminhões que estejam trafegando por conta e ordem da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL e das empresas a ela associadas, conforme relação das empresas associadas que segue anexa a esta decisão**, por qualquer rodovia federal, mormente, BR 282, BR 163, BR 158, BR 116, BR 470 e BR 153 e que a União, por meio da Polícia Rodoviária Federal garanta o tráfego dos caminhões que trafegam por conta e ordem da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL e das suas associadas (relação das empresas associadas anexa a esta decisão)**, tudo sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) por caminhão impedido de trafegar.

Determino ao oficial de justiça que cumprir esta ordem que identifique as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos bloqueios, intimando-as para cumprimento da medida e citando-as para integrarem o polo passivo da demanda e contestarem a ação.

Intime-se a parte autora para que municie todos os caminhões das suas associadas com cópias desta decisão.

Requisite-se força policial para o cumprimento da medida, ressaltando que o cumprimento deve ocorrer de forma pacífica, devendo ser salientado aos caminhoneiros que este juízo se sensibiliza com as reivindicações da categoria.

Como requisito da petição inicial, o valor da causa deve aproximar-se, tanto quanto possível do benefício patrimonial pretendido pela parte (CPC, art. 259). Da análise dos pedidos, conclui-se pela incorreção do valor dado à causa (R\$ 10.000,00).

Assim, intime-se a autora para: **a)** emendar a inicial, dando à causa valor compatível com sua pretensão econômica; **b)** promover a citação do DNIT, órgão federal responsável pela administração das rodovias; **c)** recolher as custas iniciais, inclusive complementares se for o caso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em observância ao art. 82, III, segunda parte, do CPC e ao art. 15 da Lei nº 7.170/1983, intime-se o MPF para que se manifeste.

Cite-se e intime-se a União.

Retifique-se o polo passivo da ação para que figure na qualidade de Ré a União Federal - AGU, excluindo-se, por consequência, a União Federal - Fazenda Nacional.

Documento eletrônico assinado por **ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000227256v9** e do código CRC **77192e55**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA

Data e Hora: 26/02/2015 13:45:36
